

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 51

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 06/09/08 a 15/09/08

Primeira Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2005.38.06.003379-1/MG

Relator: Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves

Julgamento: 10/09/08

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REVISÃO DA RMI. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA INTEGRAL NO MOMENTO DO AFASTAMENTO DA ÚLTIMA ATIVIDADE COMO SEGURADO EMPREGADO. ART. 29, CAPUT, DA LEI 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DAS CONDIÇÕES VIGENTES NA ÉPOCA EM QUE REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

I. O autor, ao se aposentar aos 03.07.97, já contava 43 (quarenta e três) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço e, por ocasião do desligamento do último emprego com a empresa Fertilizantes Fosfatados S/A – Fosfertil, aos 02.12.92, ele já havia implementado os 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição necessários para a percepção integral do benefício de aposentadoria.

II. Se o segurado implementou os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, em dezembro/92, quando houve o afastamento de sua última atividade como segurado empregado, ele tem direito adquirido ao cálculo do valor inicial do benefício de acordo com as condições estabelecidas naquela época, e que lhe eram mais favoráveis.

III. A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor deve ser calculada com base na média aritmética dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores ao afastamento de sua última atividade como segurado empregado, em dezembro/92, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, em conformidade com o disposto no art. 29, *caput*, da Lei 8.213/91, em sua redação original.

IV. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/91, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

V. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

VI. Honorários de advogado mantidos no percentual de 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

VII. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas (Súmula 111/STJ).

VIII. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo INSS de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à Autarquia Previdenciária que promova o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, considerando no cálculo a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao desligamento de seu último emprego, ocorrido em 02/12/92.

A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve início aos 03/07/97, sendo considerados no seu cálculo os salários-de-contribuição referentes aos últimos meses anteriores ao requerimento do benefício, compreendendo os salários-de-contribuição relativos ao período de agosto/96 a maio/97.

A prova dos autos revela que o autor, ao se aposentar aos 03/07/97, já contava 43 (quarenta e três) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, e, por ocasião do desligamento do último emprego, já possuía tempo de contribuição superior aos 35 (trinta e cinco) anos exigidos para a concessão da aposentadoria.

Assim, é forçoso concluir que o autor já havia implementado os 35 (trinta e cinco) anos de serviço, necessários para a percepção integral do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no momento que deixou o último emprego, aos 02/12/92.

O deslinde da questão posta em exame, portanto, cinge-se em estabelecer o termo inicial a ser considerado para a fixação do período básico de cálculo da aposentadoria do autor: se a data do afastamento de sua última atividade como segurado empregado ou a data do requerimento administrativo.

O INSS considerou a data do requerimento administrativo, e, assim, foram computados no período básico de cálculo da aposentadoria do autor os últimos salários-de-contribuição anteriores àquele requerimento, no período de retroação máximo de 48 (quarenta e oito) meses. Como o autor contou apenas 10 (dez) salários-de-contribuição, referentes aos meses de agosto/96 a maio/97, somente essas contribuições foram utilizadas pelo INSS para a apuração da renda mensal inicial da aposentadoria.

O procedimento adotado pela autarquia-ré, todavia, importou na fixação de uma RMI inferior àquela que seria devida no caso de se utilizar, no período básico

de cálculo, os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores ao afastamento do último emprego do autor.

Consoante já foi dito, o autor já havia implementado os 35 (trinta e cinco) anos de serviço, necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral, em dezembro/92, quando ocorreu o afastamento de sua última atividade como segurado empregado.

A partir do momento em que foram cumpridos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria, o autor passou a ter direito adquirido à sua percepção de acordo com a legislação então em vigor, e que lhe era mais favorável. Esse direito não pode ser malferido simplesmente por não ter sido exercido naquela oportunidade, optando o autor por requerer o benefício apenas em julho/97, com o recolhimento de contribuições previdenciárias nos meses de agosto/96 a maio/97.

Nesses termos, já se encontra definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do autor o direito ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria apurado em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, em conformidade com o disposto no art. 29, *caput*, da Lei 8.213/91, em sua redação original.

Diante do exposto, a Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Quinta Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2006.38.03.008557-9/MG

Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus

Julgamento: 10/09/08

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPORTAMENTO ABUSIVO DE ALUNOS VETERANOS, ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INFLIGIDO A CALOUROS DA UFU. REPROBABILIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO PELA UNIVERSIDADE. LEGITIMIDADE.

I. O caso versado nos autos retrata situação anômala, que compromete a lisura e a legitimidade de trotes usualmente ministrados por estudantes veteranos em alunos recém-admitidos por instituição de ensino superior, os quais foram expostos a situação de evidente abusividade, tratamento desumano e inaceitável, valendo-se de vis compulsiva traduzida nos atos descritos pelo Reitor da UFU, a saber: a) “o “trote” foi iniciado dentro do Campus da Universidade, de onde os calouros foram arrastados para as ruas ou induzidos, geralmente sob ameaça, a se retirarem do Campus”, exatamente para que os responsáveis pelo “trote” não fossem alcançados pelas penalidades instituídas por normas *interna corporis* da instituição de ensino; b) foram os calouros manchados de tinta, atirando-se-lhes ovos e farinha, e arrastados pelo chão, tendo sido compelidos a angariar dinheiro em semáforos, com risco de atropelamento.

II. Presente esse contexto, revela-se razoável e proporcional a sanção disciplinar de suspensão pelo período de quatro meses letivos, imposta pela Universidade aos ditos estudantes veteranos que promoveram o trote descrito, cujos atos foram devidamente comprovados em regular procedimento administrativo instaurado “para apurar a responsabilidade do ‘trote’ aplicado a calouro do Curso de Agronomia

da UFU, cuja violência resultou em perigoso processo alérgico e infeccioso”.

III. A penalidade de suspensão de que se trata, de índole punitivo-pedagógica, visa coibir a reiteração desse tipo de conduta inaceitável, infligida aos novos integrantes do corpo discente, os quais não poderiam ser submetidos a situação desse jaez, em evidente contraste com o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana.

IV. Efetivamente, o Ordenamento Jurídico Constitucional erige como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), preconizando, em vários outros de seus dispositivos, o respeito ao ser humano (inciso III do art. 5º), de onde emana a garantia de que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante.

V. Apelação dos Impetrantes desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do TRF – 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado contra ato imputado ao Reitor da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, objetivando a anulação de processo disciplinar que aplicou aos impetrantes, ora apelantes, suspensão de 4 (quatro) meses letivos, em virtude da prática de trote em alunos calouros da referida instituição de ensino.

A Turma entendeu que não assiste razão aos apelantes.

O caso versado nos autos retrata situação anômala, que compromete a lisura e a legitimidade de trotes usualmente ministrados por estudantes veteranos em alunos recém-admitidos por instituição de ensino superior.

Os novatos foram expostos a situação de evidente abuso, tratamento desumano e inaceitável. Os discentes antigos, em conformidade com o descrito pelo Reitor, valendo-se de *vis compulsiva* iniciaram o trote dentro do Campus da Universidade, de onde os calouros foram retirados para as ruas, a fim de que não fossem alcançados pelas penalidades instituídas por normas *interna corporis* da instituição de ensino. Foram, ainda, manchados de tinta, sujos com ovos e farinha, arrastados pelo chão, e compelidos a angariar dinheiro em semáforos, com risco de atropelamento.

Presente esse contexto, revela-se razoável e proporcional à sanção disciplinar imposta aos que promoveram a zombaria, cujos atos de violência, devidamente comprovados em regular procedimento administrativo, resultaram, para alguns dos novos integrantes do corpo discente em perigoso processo alérgico e infeccioso.

Tal procedimento foi precedido de sindicância aberta por portaria da instituição de ensino, sendo garantido aos estudantes o contraditório e a ampla defesa.

O art. 202, I e IV, do Regimento Geral da UFU, que serviu de fundamento para aplicação da penalidade disciplinar, prevê a pena de suspensão nos casos de agressão ou ofensa a qualquer membro da comunidade universitária, bem como quando ficar configurada transgressão da ordem disciplinar. Assim, é de ser afastada a alegação de incompetência da Universidade para a imposição da mencionada sanção, assim como de ausência de provas dos fatos.

A Constituição erige como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, preconizando, em vários dispositivos, o respeito ao ser humano, de onde emana a garantia de que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante.

Cumprido ressaltar que a aludida penalidade, de índole punitivo-pedagógica, visa coibir a reiteração desse tipo de conduta inaceitável, em evidente contraste com o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, e que, diante da conduta reprovável dos alunos, reveste-se de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, a Turma negou provimento à apelação dos estudantes.

Sexta Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2006.36.00.002764-6/MT

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Julgamento: 15/09/08

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. OCORRÊNCIA DE LESÕES EM TERCEIRO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NÃO-OCORRÊNCIA.

I. Consoante a teoria do risco administrativo, adotada pelo direito brasileiro, a responsabilidade do Estado, pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros, é objetiva, existindo, porém, alguns fatores que podem excluir essa responsabilidade, quais sejam: culpa exclusiva da vítima, e situações excepcionais configuradoras de caso fortuito ou força maior.

II. Hipótese em que não havia causa a legitimar a presença da autora no local do acidente, e, ainda mais, dentro da carreta sinistrada, que se encontrava prestes a ser resgatada, sendo nítida a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, o que afasta a responsabilidade objetiva da Administração.

III. Sentença confirmada.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação contra sentença que, nos autos da ação ajuizada contra a União visando à indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente de veículo em rodovia federal, o qual, supostamente, acarretou à autora graves lesões.

A Turma entendeu que não assiste razão à apelante.

De acordo com o que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços

públicos, respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Infere-se que foi adotada pela Carta Magna a teoria do risco administrativo, e, em consequência, a responsabilidade objetiva.

Conforme a teoria adotada pelo direito pátrio, existiriam apenas alguns fatores que poderiam excluir a responsabilidade objetiva, quais sejam: prova de que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não podendo ser evitado pela administração, e hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias (como caso fortuito ou força maior).

Em conformidade com a certidão lavrada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, antes do destombamento foi determinada a retirada dos presentes do local, tanto é assim que apenas a autora e a primeira testemunha ficaram feridas, dentre cerca de quarenta pessoas que ali se encontravam.

Em que pesem os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, no sentido de que os policiais rodoviários não procederam ao isolamento da área do acidente, tampouco fizeram recomendações de segurança aos que ali se encontravam, tais alegações não são capazes de infirmar o quanto consignado na Certidão supramencionada, expedida pela Polícia Rodoviária Federal. Anote-se que tal procedimento de destombamento não foi realizado por Policiais Rodoviários Federais.

Assim, há que se reconhecer a culpa exclusiva da vítima, que por sua livre vontade veio a colocar-se em situação de risco, sendo, no mínimo, imprudente ao proteger-se da chuva justamente no semi-reboque a ser deslocado, fato de seu conhecimento, assumindo os riscos daí provenientes. Incide, na espécie, a excludente de responsabilidade do Estado ante a inexistência de nexo de causalidade entre a atuação de seus agentes e o dano verificado.

Quanto à alegada embriaguez atribuída ao motorista do carro guincho, tal fato não restou comprovado nos autos, inexistindo prova pericial nesse sentido.

Diante do exposto, o Órgão julgador, por considerar inexistente, na espécie, causa que justifique a presença da autora no local do acidente, e, ainda, dentro da carreta prestes a ser desvirada, sendo nítida a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, afastou a responsabilidade objetiva da Administração.

Reexame Necessário 2005.42.00.001814-2/RR

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Julgamento: 08/09/08

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PROTOCOLO DE PETIÇÕES NA VIA ADMINISTRATIVA. LIMITAÇÃO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DE SENHAS. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA.

I. A Constituição Federal considera o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133), não sendo indispensável, porém, para postular perante a Administração Pública, no âmbito estritamente administrativo.

II. A limitação na distribuição de senhas, a no máximo cinco, para protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários imposta aos advogados pela autarquia previdenciária, não constitui restrição ao exercício da sua profissão, porquanto visa a resguardar tratamento igualitário em relação aos segurados.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial.

Cuida-se de reexame necessário de mandado de segurança requerido contra ato do Sr. Gerente Executivo do INSS, em Boa Vista/RR, consistente em limitar o número de requerimentos de benefícios previdenciários a no máximo cinco, a serem protocolados perante a referida autarquia previdenciária pelo impetrante, advogado, procurador dos segurados. A sentença concedeu parcialmente a segurança apenas para assegurar ao impetrante, após o atendimento das cinco senhas recebidas inicialmente, a obtenção de outras senhas, caso ainda esteja no horário de atendimento ao público pelas Agências da autarquia.

É certo que o advogado é indispensável à Administração da Justiça e que o exercício livre, pleno e independente de sua atividade constitui pedra fundamental para se assegurar o Estado de Direito, o regime democrático e os direitos políticos, civis, sociais e econômicos assegurados no ordenamento jurídico, de tal forma a assegurar a observância pelos poderes públicos do postulado máximo do ordenamento, que se constitui na dignidade da pessoa humana. As suas prerrogativas e a importância fundamental da atuação do advogado não decorrem simplesmente do seu Estatuto legal, pois a ele não se limitam. Encontram-se na essência do próprio regime democrático e afluiriam sobre o ordenamento ainda que não houvesse a letra da lei.

Entretanto, o texto normativo questionado não se dirige unicamente aos advogados, mas aos procuradores em geral, pois para representar um segurado junto ao Instituto de Seguridade não é essencial que o procurador seja advogado, bastando que o beneficiário outorgue a quem mais confie o exercício do mandato de representação. Portanto, a regulação disposta pela autarquia previdenciária não viola as prerrogativas funcionais do advogado.

O que se discute não é propriamente a limitação de atendimento a um número determinado de segurados, mas sim, saber se a regulação disposta respeita a proporcionalidade que se almeja no atendimento aos segurados. É saber se é justo, se é proporcional, se constitui ou não um abuso de direito, admitir que um procurador receba um número de senhas que lhe proporcione um atendimento pelas Agências da Seguridade que acabe por impedir, limitar ou reduzir o mesmo atendimento a diversos outros segurados em igualdade de condições.

A distribuição de senhas é um sistema de administração que foi criado para permitir segurança ao usuário e ao prestador de serviços, no sentido de que seja assegurado ao primeiro a precedência de atendimento em razão da precedência de sua chegada no órgão prestador em relação a outros que busquem o mesmo atendimento, e de assegurar a este prestador uma forma de controlar e respeitar a precedência

que ao primeiro é moral e eticamente determinada.

Se o sistema de distribuição de senhas adotado pelas Agências visa, portanto, limitar o número de atendimentos por dia, então aquela pessoa que chegue ao órgão mais cedo poderia em tese obstar o atendimento das que vierem depois. Isso porque, em uma situação hipotética, se as senhas a serem distribuídas fossem num total de cem por dia e chegue um procurador que represente cem segurados. Então só esse procurador será atendido naquele dia, em detrimento de outros noventa e nove que ali tenham comparecido.

Por esse contexto, o sistema adotado pelo Instituto de Seguridade é até benéfico aos procuradores, pois possibilita que os mesmos obtenham até cinco senhas de uma vez só e, com isso, conseguem precedência eticamente não desejada sobre outras quatro pessoas.

Posta a questão nesses limites, entendeu a Turma que não há razoabilidade no pleito formulado pelo impetrante, porquanto a tese que se abstrai do contexto fático estabelecido acabaria por violar a ética que circunda a tradição das filas de atendimento, implicando em violação ao princípio da proporcionalidade em seu substrato que decorre da igualdade.

Contudo, a fim de resguardar o princípio da continuidade administrativa, assegurou-se ao impetrante, após o atendimento das cinco senhas recebidas inicialmente, a obtenção de outras senhas, caso ainda esteja no horário de atendimento ao público pelas agências da autarquia.

Assim, concluiu a Turma não haver qualquer violação das prerrogativas legais dos impetrantes, nem abuso de poder por parte das autoridades impetradas, ou desvio de finalidade, comprovado nos moldes procedimentais compatíveis com a via eleita, entendendo ilegítimo o pedido de privilégio no atendimento.

APELAÇÃO CÍVEL 2003.36.00.015879-0/MT

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Julgamento: 15/09/08

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO. HOMICÍDIO PRATICADO POR INDIOS. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DECRETO N. 20.910/1932. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. O pedido de indenização por danos materiais, mediante o pagamento de pensão à viúva da vítima, não se caracteriza, na hipótese dos autos, como relação jurídica de trato sucessivo, à míngua do prévio reconhecimento, legal ou judicial, do direito vindicado.

II. Tendo ocorrido a morte da vítima em 26.10.1985, e tendo sido a ação indenizatória ajuizada somente em 14.11.2003, há que ser reconhecida a prescrição quinquenal, a teor do Decreto n. 20.910/1932.

III. Sentença confirmada.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação contra sentença que, em ação de reparação de danos morais e materiais, ajuizada em face da União e da FUNAI, pleiteando o pagamento de indenização e de pensão, em virtude do falecimento do esposo da autora e pai dos demais autores, decorrente de homicídio cometido por indígenas, acolheu a prescrição quinquenal e extinguiu o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC.

A sentença não merece reparos.

Na hipótese dos autos, o pedido de indenização, mediante o pagamento de pensão à viúva da vítima, não se caracteriza como relação jurídica de trato sucessivo, como pretendem os apelantes. Para que assim fosse considerada, seria necessário o prévio reconhecimento, legal ou judicial, do direito vindicado.

Restou consignado na certidão de óbito que o evento morte ocorreu em 26.10.85, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 14.11.03, depois de transcorridos 18 anos do fato.

Considerando, portanto, que os autores deixaram escoar o prazo quinquenal, a contar do evento danoso, para a propositura de ação, há que ser declarada a prescrição, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Ademais, verifica-se que houve o arquivamento do Inquérito Policial, a pedido do Ministério Público Estadual, não havendo notícia de posterior desarquivamento e ajuizamento de ação penal, o que corrobora o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do evento danoso.

Ante o exposto, a Turma negou provimento à apelação.

APELAÇÃO 2002.38.00.004736-3/MG

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Julgamento: 08/09/08

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ESTAÇÃO CLIMATOLÓGICA DE PIRAPORA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MÁ CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO ÓRGÃO PÚBLICO. DEVER DE REPARAR O DANO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO.

I. Não ocorre a prescrição, ainda que a citação tenha sido efetivada após o prazo prescricional, quando a demora se deveu, apenas, ao cumprimento de providência determinada pelo juiz (autenticação

de documentos), que, conforme consignado na sentença, não influencia na formação da relação processual.

II. A administração pública tem o dever de prover a segurança adequada nas instalações e equipamentos de que necessitam os servidores públicos para o desempenho de suas funções. A União, por isso, deve ser responsabilizada pela reparação de danos morais sofridos pelos filhos de ex-servidora pública federal, que faleceu em decorrência de acidente de trabalho, ocasionado pela precariedade das instalações que tinha que acessar para a leitura de equipamentos meteorológicos.

III. Condenação ao pagamento de valor razoável, que se mantém.

IV. Sentença confirmada.

V. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Cuida-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ora apelante ao pagamento da quantia de R\$ 120.000,00 a título de indenização por danos morais, em razão de acidente ocorrido na Estação Climatológica de Pirapora, vinculada ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária, do qual resultou a morte de servidora, mãe dos autores.

A Turma rejeitou a preliminar de prescrição, tendo em vista o disposto no §1º do art. 219 do CPC, *in verbis*: “A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”. No caso, a ação foi proposta em 18/02/02, dois dias antes de completar o quinquênio da morte da mãe dos autores, antes, portanto, que tivesse transcorrido o lapso prescricional a que alude o Decreto 20.910/32

Segundo a Turma, trata-se, no caso, de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, com fulcro no art. 37, § 6º da CF, exigindo-se apenas a comprovação de um dano, ocasionado pelo comportamento da administração, bem como o nexo de causalidade, não havendo que se perquirir de dolo ou culpa.

Conforme a teoria adotada pelo direito pátrio, existiriam apenas alguns fatores que poderiam excluir a responsabilidade objetiva, quais sejam: a) prova de que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não podendo ser evitado pela administração; b) hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias, como caso fortuito ou força maior.

Do conjunto probatório constante dos autos, não restou provada nenhuma dessas situações que poderiam excluir a responsabilidade da União. Ao contrário disso, a documentação que instrui os autos demonstra que o evento ocorreu pela ausência de medidas capazes de prover a segurança no desempenho das funções da falecida servidora.

A administração pública tem o dever de prover a segurança adequada nas instalações e equipamentos de que necessitam os servidores públicos para o desempenho de suas funções. Assim, não há como afastar o nexo de causalidade entre as

funções exercidas pela ex-servidora e o acidente que a vitimou.

A Turma também afastou a alegação da ré de que não há, na hipótese, dano moral passível de reparação, ao argumento de que o falecimento da mãe dos autores não lhes causou nenhum agravo à honra. Hoje não mais se discute que a morte de familiar é um dos eventos que mais abalam psiquicamente o ser humano e que, sendo ocasionado pela conduta dolosa ou culposa de outrem, dá ensejo à reparação civil.

É sabido que o dano moral apto a gerar reparação é aquele que causa abalo psíquico relevante à vítima que sofreu lesão aos direitos da personalidade como o nome, a honra, a imagem, a dignidade, ou à sua integridade física, entre outros.

A dor resultante de um dano moral é aquela que foge à normalidade, que causa grande desequilíbrio emocional e que provoca prejuízos ao bem-estar daquele que tem características comuns à maioria dos cidadãos, o chamado homem médio.

Obviamente, a morte da ex-servidora não foi fato que tenha provocado máculas na imagem dos autores perante a sociedade, mas, sem dúvida, impingiu-lhes um sofrimento que poderia ter sido evitado caso a ré tivesse cumprido o dever de proporcionar condições seguras de trabalho à servidora vitimada.

Por tudo isso, a Turma entendeu que a União deve ser responsabilizada pela reparação de danos morais sofridos pelos filhos de ex-servidora pública federal, que faleceu em decorrência de acidente de trabalho, ocasionado pela precariedade das instalações que tinha que acessar para a leitura de equipamentos meteorológicos.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, a Turma julgou não ser excessiva a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 120.000,00, considerando que a cada autor, individualmente, tocará a quantia de R\$ 24.000,00, aquém do que se tem fixado em casos semelhantes.

Ante o exposto, a turma negou provimento à apelação e à remessa oficial, confirmando a sentença recorrida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.01.00.036398-9/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 15/09/08

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INSCRIÇÃO NO SIAFI. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE VERBAS FEDERAIS À MUNICIPALIDADE. PREVISÃO LEGAL.

I. Se o Município contratante, *na gestão do atual prefeito*, não atendeu ao objeto pactuado no Convênio celebrado com a Administração, não cabe a pretendida ordem liminar de suspensão da inscrição da inadimplência junto ao SIAFI, ensejando a transferência de novos recursos, mormente em se tratando de provimento liminar, buscado em sede de mandado de segurança, via em que a prova deve ser pré-constituída.

II. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar mediante a qual o Município impetrante pretendia fosse suspensa sua inscrição junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi, bem como não fosse registrada no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – Cadin qualquer inadimplência referente a convênio celebrado com o Ministério da Integração Nacional, a despeito da rejeição da correspondente prestação de contas.

Alega o Município que a Administração sequer haveria concluído, em caráter definitivo, pela suposta irregularidade das contas em análise, não sendo lícita a manutenção, por tempo indefinido, de sua condição de inadimplência.

O Município e o Ministério da Integração Nacional celebraram convênio tendo como objeto a reconstrução de 18 (dezoito) casas. Por ter ocorrido a construção de apenas parte destas casas, foi recomendada a rejeição da correspondente prestação de contas, bem como proposto o registro da efetiva inadimplência do Município junto ao Siafi.

Observou a Turma que, ao contrário do alegado pelo agravante, a Administração detectou a irregularidade das contas apresentadas, concluindo pela execução de apenas 49,21% (quarenta e nove vírgula vinte e um por cento), daí se determinando a devolução do valor referente à parcela do convênio tida por não executada.

Entendeu não o socorrer a alegação de que haveria efetivamente reconstruído o número de casas a que se comprometera, ainda que destinada metade delas a beneficiários distintos daqueles originalmente cadastrados. É que, alterados os beneficiários, alteraram-se, também, as próprias casas a serem reformadas, não havendo ele logrado comprovar que as obras executadas correspondiam (em quantidade e em qualidade) àquelas que se comprometeu a realizar, por ocasião da aprovação do convênio.

Com efeito, qualquer alteração posterior deveria haver sido submetida à prévia aprovação do órgão concedente, a quem incumbe, conforme expressamente previsto no convênio celebrado, a competência para analisar a pertinência de eventuais alterações na programação de sua execução original.

Asseverou o Órgão Julgador que o Município não provou, como lhe competia, por ocasião da prestação de contas, o cumprimento pleno do convênio. Cabia-lhe comprovar que cumpriu suas obrigações, a fim de habilitar-se ao recebimento de novas transferências federais voluntárias. A pretensão de inverter o ônus de comprovar a regularidade das contas, atribuindo aos órgãos de controle o dever de comprovar a irregularidade delas, não tem amparo legal e acarreta precisamente o risco ao erário que a lei de responsabilidade fiscal procura evitar, a continuidade de repasses federais para municípios que não comprovam tempestiva e regularmente o seu uso adequado.

Assim, se o Município contratante não atendeu às exigências estipuladas,

subsiste a falta e permanece a situação de inadimplência da municipalidade, que poderá ser obrigada a supri-la, pelas vias legais adequadas, sem prejuízo de direito de regresso contra o prefeito julgado culpado. Não cabe, portanto, ao Judiciário, impor à Administração a suspensão de sua inscrição junto ao Siafi, ordenando a transferência de novos recursos, mormente em se tratando de provimento liminar, buscado em sede de mandado de segurança, via em que a prova deve ser pré-constituída.

Esclareceu a Relatora que vem adotando a jurisprudência da Turma, no sentido de que não ficam proibidos os convênios e repasses para áreas de educação, saúde e assistência social e ações em faixa de fronteira em função da inadimplência da municipalidade, nas hipóteses em que o Município comprova que adotou as providências cabíveis para responsabilizar o ex-prefeito pelos atos que ocasionaram o registro de sua inadimplência nos cadastros restritivos.

No entanto, tal jurisprudência não socorre o agravante, dadas as circunstâncias da espécie, bem como porque não há falar em gestão anterior, mas do mesmo gestor, responsável pela celebração do convênio de que se trata com o Ministério da Integração Nacional.

Diante do exposto, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

Remessa *Ex Officio* em MS 2007.34.00.004853-6/DF

Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 15/09/08

EMENTA

CONCURSO. ANVISA. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. HOSPITALIZAÇÃO. ABONO DE FALTAS.

I. Inabilitar candidata que obteve êxito na primeira etapa de concurso público, em virtude de não possuir, por apenas um dia, a carga horária mínima exigida pelo Edital do concurso (85%) para conclusão do curso de formação - decorrente de situação de força maior inimputável à sua vontade (hospitalização, em virtude de nascimento do filho) - não se afigura medida juridicamente adequada, ofendendo aos princípios da proporcionalidade e da igualdade material.

II. Remessa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando abono de três dias de faltas no Curso de Formação referente ao Concurso Público realizado para o Cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária – Especialidade Farmácia da ANVISA (Edital nº 1 de 1º/8/2004), em virtude de hospitalização para dar à luz, bem como a participação nas demais provas do certame.

A Turma entendeu que inabilitar candidata que obteve êxito na primeira etapa do certame, em virtude de não possuir, por 1 (um) dia, a carga horária mínima exigida pelo Edital do concurso para conclusão do Curso de Formação, ressalte-se, - decorrente de situação de força maior inimputável à sua vontade (hospitalização, em virtude de nascimento do filho) - não se afigura medida razoável, tampouco atende ao princípio da igualdade material, que permite tratamento diferenciado aos que estão em desigualdade de condições, hipótese da impetrante, a fim de superada as diferenças se atinja a isonomia real.

Em face do exposto, a Turma negou provimento à remessa oficial, por unanimidade.

APELAÇÃO CÍVEL 2005.34.00.033537-9/DF

Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 15/09/08

EMENTA

AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. INSCRIÇÃO DOS APROVADOS NA OAB. REQUISITO DE INVESTIDURA.

I. Legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública visando a ampliar a concorrência nos concursos públicos para Procurador do Banco Central do Brasil (art. 129, III, da CF/88, e arts. 5º, I e 6º, VII, da LC 75/93), na medida em que defende interesse coletivo (embora a coletividade abranja apenas parcela dos bacharéis em direito, ou seja, aqueles não inscritos na OAB) e difuso indisponível (de toda a sociedade interessada no correto provimento dos cargos públicos).

II. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, nos autos da ação civil pública ajuizada contra o Banco Central do Brasil, objetivando seja inserido no edital do atual concurso público para provimento de cargos de Procurador do Banco Central, e também dos futuros, cláusula que difira para um prazo de até 90 (noventa) dias após a posse a exigência de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, antes mesmo da citação do réu, sob o fundamento de que o autor é carecedor de ação, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Entendeu a Turma que não está em causa apenas direito individual disponível de parcela dos bacharéis em direito, aqueles não inscritos na OAB, que eventualmente tenham interesse em candidatar-se ao cargo de Procurador do Banco Central, mas o direito público indisponível de toda a coletividade de que seja assegurada a mais ampla concorrência possível para o provimento de cargo público, em consonância com o princípio insculpido no art. 37, caput e incisos I e II, da CF.

Cada um dos bacharéis não inscritos na OAB pode dispor de seu direito de participar do concurso, ou de tomar posse, em caso de êxito (especialmente no caso de terem que ajuizar ação individual para assegurá-lo), mas o Banco Central não pode se eximir do dever de cumprir o princípio constitucional que impõe a mais ampla possibilidade de concorrência, sendo feitas apenas as exigências realmente legais e necessárias para o provimento do cargo. Esse princípio tem dois escopos: assegurar a igualdade de possibilidade de acesso aos cargos públicos por todos os brasileiros que preencham os requisitos legais para o seu exercício e propiciar a escolha do melhor candidato, do qual se presume possa ser esperado o melhor desempenho do cargo. Trata-se de relevante interesse coletivo, embora a coletividade abranja apenas parcela dos bacharéis em direito, indeterminável no momento da propositura e mesmo do julgamento da ação, e difuso indisponível de todos os brasileiros, interessados no correto provimento dos cargos públicos, para cuja defesa tem o Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* nos termos do art. 129, III, da CF/88, e arts. 5º, I e 6º, VII, da LC 75/93.

A lesividade ao patrimônio público de admissões com descumprimento de normas legais – e mesmo apenas de normas regulamentares – é presumida pela Lei das Ações Populares (art. 4º, I).

Em face do exposto, a Turma deu provimento à apelação para determinar o processamento do feito na origem.

Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.01.00.022683-0/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 09/09/08

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.

I. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.

II. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS.

III. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS.

IV. O *periculum in mora* reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tribu-

tário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.

V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o qual se objetivava a exclusão da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins das receitas não operacionais (receitas financeiras, cambiais e alugueis) e das receitas públicas tributárias (ICMS/ISS), bem como fossem adotadas as providências cabíveis quanto aos pedidos de compensação e à exclusão das parcelas vincendas do Paes dos valores relativos a tais receitas.

A Turma considerou que há plausibilidade jurídica na tese das agravantes. Isto porque o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, também é cabível para excluir o ISS.

A posição do Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão em recente julgamento ainda não concluído, é de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita.

O raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base do Cofins autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS, pleito que é, por legislação, idêntico.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da Cofins é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e como o ICMS, bem como o ISS, são despesas, não poderão servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações.

Tendo em vista a similitude entre os tributos ISS, municipal, e ICMS, estadual, assim como o raciocínio aplicado ao ICMS, a parcela recolhida a título de ISS, embutida no preço dos serviços prestados pelas empresas contribuintes, não corresponde a faturamento da pessoa jurídica.

No que toca ao requisito do *periculum in mora*, este reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no Cadin.

Ademais, o agravamento das atividades empresariais com depósitos judiciais só se justifica nos casos em que a plausibilidade jurídica das alegações não encontra respaldo, diversamente do que ocorre no caso em tela, uma vez que o STF, enfren-

tando a matéria, sinaliza estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtida com a realização da operação, não sobre o ISS, que constitui ônus fiscal, não faturamento.

Quanto às demais receitas financeiras, não inerentes à atividade da empresa, a Turma adotou o entendimento que vem sendo proferido em recentes julgados do STJ, no sentido de que os resultados positivos das operações financeiras de renda fixa ou variável não constituem receita tributável pelo PIS e pela Cofins, já que o STF entende como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

Com essas considerações, o Órgão Julgador deu provimento ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS e do ISS, na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do art. 151, IV, do CTN, independentemente de depósito integral das parcelas discutidas, autorizando a exclusão do ISS e de demais receitas financeiras não inerentes à atividade da empresa, da base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS em relação aos fatos geradores posteriores à impetração do mandado de segurança originário deste recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.059354-0/MG

Relator: Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado)

Julgamento: 12/09/08

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE PARTE DO IMÓVEL PERTENCENTE AO CO-RESPONSÁVEL, COM BASE EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 1.245 DO CÓDIGO CIVIL.

I. A teor do art. 1.245 do Código Civil, “transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis”.

II. Não há como prevalecer pedido da Fazenda Nacional de penhora da parte do imóvel pertencente ao co-responsável JAIME JOSÉ PEREIRA (outorgado comprador), com base em escritura de compra e venda, uma vez que o título indicado não comprova a propriedade do bem, pois carece de registro.

III. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de realização de penhora sobre imóvel do executado, com base em escritura pública de compra e venda, ainda não registrada no competente registro imobiliário.

A Turma considerou que não há como prevalecer o pedido da Fazenda Nacional, uma vez que o título indicado não comprova a propriedade do bem, pois carece de registro. E, em conformidade com o artigo 1.245 do Código Civil, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Ademais, não pode prevalecer penhora em bem imóvel cuja propriedade pertence à pessoa diversa da parte executada.

A Súmula 84 do STJ dispõe que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No entanto, sua aplicação está jungida aos embargos de terceiro fundado em alegação de posse pelo embargante, diferentemente da hipótese dos autos, cujo pedido de penhora foi fundamentado na escritura de compra e venda como prova de propriedade do imóvel.

Por essas razões, o Órgão Julgador negou provimento ao agravo de instrumento.

APELAÇÃO CÍVEL 1999.34.00.010062-6/DF

Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado)

Julgamento: 12/09/08

EMENTA

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DECISÃO PLENÁRIA CR 1.089/92. RESOLUÇÃO 218/73. LEGALIDADE.

I. O Confea, com base no art. 84, parágrafo único, da Lei 5.194/73, editou a Resolução 218/73, que discrimina atividades afetas às diversas variações dos ramos da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

II. A Resolução do Confea n. 218/73, ao discriminar as atribuições dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei n. 5.194/66, na qual se embasa, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão (REsp 739.867/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 19.12.2005 p. 365).

III. A Decisão Plenária CR 1.089/92, ao conferir aos Engenheiros Agrimensores egressos da Escola Superior de Tecnologia de Criciúma atribuição para se responsabilizarem por projetos e execução dos serviços de loteamento e desdobramento ou remembramento de solos urbanos, apenas detalhou as atribuições já previstas no art. 4º da Resolução 218/73.

IV. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação interposta pela Federação Nacional dos Arquitetos – FNA e outros, contra sentença que indeferiu o pedido de declaração de nulidade da

Decisão Plenária CR 1.089/92 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea.

A Turma entendeu que não assiste razão aos apelantes.

O art. 84, parágrafo único, da Lei 5.194/1973 confere ao Confea o poder de editar normas regulamentares relativas ao exercício das atividades profissionais subordinadas à sua fiscalização.

Em uso de suas atribuições legais, o já mencionado Conselho editou a Resolução 218/1973, que discrimina atividades afetas às diversas variações dos ramos da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A especificação das atividades profissionais promovida pela Resolução 218/73 foi reconhecida como legal e plenamente válida pelo Superior Tribunal de Justiça. O TRF – 1ª Região, na mesma esteira, também tem reconhecido a legalidade das especificações profissionais regulamentadas pela Resolução.

Assim, a Resolução 218/1973 é ato administrativo realizado nos limites do Poder Regulamentar conferido ao Confea, atendendo ao princípio da legalidade estabelecido no caput do art. 37 e no inciso II do art. 5º, ambos da Constituição.

O art. 4º da Resolução 218/1973 estatui que é da competência do Engenheiro Agrimensor o desempenho de diversas atividades referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos, bem como locação de loteamentos, sistemas de saneamento, irrigação e drenagem, traçados de cidades, estradas e seus serviços afins e correlatos.

A Decisão Plenária CR 1.089/1992, ao conferir aos Engenheiros Agrimensores egressos da Escola Superior de Tecnologia de Criciúma atribuição para se responsabilizarem por projetos e execução dos serviços de loteamento e desdobramento ou remembramento de solos urbanos, apenas detalhou as atribuições já previstas no art. 4º da Resolução 218, que já contemplava, de forma mais abrangente, a previsão de tais tarefas.

Pelo exposto, a Turma negou provimento à apelação.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.01.00.050682-8/MG

Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado)

Julgamento: 09/09/08

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DE CO-RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

I. Se o exequente não foi regularmente intimado da decisão que, ao receber a petição inicial da execução, de ofício, afastou a responsabilidade de sócios, é tempestivo o agravo interposto quando da regular intimação, mesmo que efetivada mais de 80 (oitenta) dias após essa decisão. Irrelevância do fato do exequente ter peticionado no processo em data anterior, se o fez, sem vista dos autos, apenas para indicar bens à penhora.

II. Agravo regimental provido para acolher a tempestividade do agravo e determinar seu regular processamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo regimental, por unanimidade.

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão de que negou seguimento a agravo de instrumento por intempestividade.

Em suas razões, o INSS sustenta a tempestividade do agravo, posto que somente tomou conhecimento da decisão que excluiu o síndico do pólo passivo da execução em 27/10/04, quando regularmente intimado para se manifestar nos autos.

O MM. Juiz de Direito *a quo* ao receber a petição inicial no dia 19/07/04, de ofício, afastou a responsabilidade do síndico da massa falida, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal.

Dessa decisão, efetivamente, não consta intimação do exeqüente, bem como há de se considerar que o fato de ter peticionado nos autos, em 23/09/04, indicando novos bens à penhora não pode ser tomado como ciência daquela decisão, pois, ao que tudo indica, essa petição foi protocolada sem vista dos autos.

Assim, se a única intimação e vista formal constante dos autos, após a decisão que excluiu o co-responsável da lide, deu-se no dia 27/10/04, é de se concluir pela tempestividade do agravo aviado contra aquele entendimento e protocolado em 08/11/04.

Ante o exposto, a Turma deu provimento ao agravo regimental para acolher a tempestividade do agravo de instrumento e determinar seu regular processamento, com intimação do INSS para contraminuta.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br